



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 23, DE 13 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO VEREADOR WELINTON JAPA, QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina a nomeação e a contratação de pessoas condenadas por crimes contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, no âmbito do município de Botucatu e dá outras providências.

Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, extrai-se seu objetivo:

*O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar as nomeações para cargos efetivos ou em comissão, bem como as contratações de empresas terceirizadas e a celebração de convênios com entidades do terceiro setor, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Botucatu, estabelecendo critérios de proteção preventiva a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, especialmente quando o exercício das funções públicas envolver contato direto ou indireto com esses públicos.*

*A Constituição Federal impõe ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de assegurar proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes (art. 227), bem como a proteção especial aos idosos (art. 230) e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes dignidade, segurança e integridade física e moral. Trata-se de mandamento constitucional que deve orientar a formulação de políticas públicas e atos normativos no âmbito municipal, inclusive no que se refere às relações contratuais e parcerias firmadas pela Administração Pública.*

*Nesse contexto, o projeto busca prevenir situações de risco no serviço público municipal, vedando a nomeação, a contratação e a manutenção de vínculos contratuais, bem como estabelecendo medidas cautelares em relação a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de elevada gravidade, especialmente aqueles que atentam contra a dignidade sexual ou envolvam violência contra grupos vulneráveis. A proposta não possui caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado à segurança dos usuários dos serviços públicos.*

*A medida fundamenta-se no princípio da precaução e da proteção prioritária, reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, segundo o qual o Poder Público deve agir de forma antecipada para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo quando envolvem pessoas em condição de vulnerabilidade, devendo esse cuidado alcançar também os colaboradores de empresas e entidades que atuam em nome ou em parceria com o Município.*

*Além disso, o projeto encontra amparo em legislações federais que reforçam a necessidade de ambientes seguros, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e*



*o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais atribuem aos entes federativos o dever de adotar medidas normativas e administrativas que assegurem a integridade desses grupos no acesso a políticas públicas e serviços essenciais, inclusive aqueles executados de forma indireta, por meio de contratos ou convênios.*

*Ressalte-se que o texto também prevê medidas de afastamento cautelar e realocação funcional, bem como o afastamento e a realocação de colaboradores de empresas contratadas ou conveniadas, nos casos de recebimento de denúncia criminal, como forma de preservar a continuidade do serviço público, sem prejuízo da apuração dos fatos e do respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência.*

*Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca equilibrar o interesse público, a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de segurança institucional, reforçando a responsabilidade do Município de Botucatu na construção de ambientes públicos mais seguros, éticos e comprometidos com a dignidade humana, tanto na atuação direta do Poder Público quanto na execução indireta de serviços públicos por terceiros.*

*Por tais razões, entende-se que a proposta representa avanço relevante na proteção social, merecendo a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.*

*Vereador Autor WELINTON JAPA  
MDB*

Com a apresentação do presente projeto estão os Vereadores exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I, II e XI, da LOMB).

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição estabelece que, no âmbito do Município de Botucatu, fica vedada, a nomeação para cargos efetivos e em comissão cujas atribuições impliquem o exercício de funções em ambientes públicos ou equiparados que possibilitem contato direto ou indireto com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, para pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, por crimes previstos na legislação federal, incluindo aqueles contra a dignidade sexual, crimes sexuais contra vulnerável ou de exposição da intimidade sexual, bem como crimes que envolvam violência contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Em sua justificativa, o autor sustenta, em síntese, que a medida tem por finalidade reforçar os princípios da moralidade administrativa, da precaução e da proteção prioritária, para o exercício de cargos e funções públicas, além de prestigiar a proteção e integridade das crianças, idosos e deficientes, impedindo o ingresso no serviço público municipal de pessoas condenadas por qualquer um dos crimes previstos anteriormente (art. 1º, deste projeto).

Cumprе assinalar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo manifestar-se acerca



da conveniência ou da oportunidade administrativa da proposição, tampouco sobre aspectos de índole eminentemente político-administrativa.

No plano da competência material, a proposição versa essencialmente sobre padrões de moralidade administrativa aplicáveis ao exercício de funções públicas no âmbito municipal, tema que se insere no interesse local e na competência do Município para disciplinar sua própria Administração, à luz do art. 30, I, da Constituição Federal e dos princípios do art. 37.

A questão central, todavia, está na iniciativa legislativa. É preciso distinguir, aqui, entre normas que tratam de regime jurídico de servidores e provimento de cargos, sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e normas que apenas estabelecem parâmetros éticos e de moralidade administrativa para a ocupação de determinadas funções públicas, hipótese em que a jurisprudência tem admitido iniciativa parlamentar. Essa distinção foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao afirmar a diferença entre “requisitos para provimento de cargos públicos”, de iniciativa reservada, e “condições para o provimento”, relacionadas à moralidade administrativa”.

O projeto de lei visa dar concretude ao princípio da moralidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que proíbe a nomeação de pessoas condenadas para cargos efetivos ou em comissão nos casos listados no art. 1º do texto proposto.

*”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.308.883/SP, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que vedava a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, assentando que se tratava de norma relativa à moralidade administrativa, inserida na organização político-administrativa municipal. O raciocínio guarda afinidade com a orientação firmada no Tema 29 da repercussão geral, segundo a qual a vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Desse modo, o projeto encontra respaldo nos artigos. 227 e 230 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado, em todas suas esferas, para garantir a proteção, integridade e o bem-estar das crianças, adolescentes, idosos, bem como dos deficientes:

*“ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

...

*IX - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

...



*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Do mesmo modo, é fundamentado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual garante a dignidade da pessoa com deficiência, como dever do poder público:

*“Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”*

Vale ressaltar, também, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe como dever de todos a proteção da criança e do adolescente, resguardando-os de qualquer tratamento violento, desumano ou constrangedor, do mesmo modo que dispõe o artigo 10 § 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa:

*“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*

...  
*“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

...  
*§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*

Na mesma linha da propositura, o artigo 59 do Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece que as instituições deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses, em completa consonância com o artigo 1º, § 3 deste projeto:

*“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. “*

Cabe enfatizar, também, a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), a qual é uma norma constitucional de iniciativa popular, que dispõe sobre o endurecimento dos critérios de elegibilidade para proteger a moralidade administrativa, conforme entendimento consolidado do STF. Desse modo, ela estabelece a inelegibilidade por 8 anos para condenados por órgãos colegiados em crimes graves, improbidade administrativa ou rejeição de contas, aplicável a cargos eletivos e comissionados.

Portanto, o Município possui competência legislativa para tratar da matéria.

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir normas e condições para o provimento de cargos, relacionadas à moralidade administrativa, tratando sobre requisitos para provimento de cargos públicos, ação essa não reservada exclusivamente ao Poder Executivo, embora se relacione a de regime jurídico dos servidores:



*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304935-73.2023.8.26.0000*  
*Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 07/08/2024*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mirassol - Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos – Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, com a finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração Pública – **Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo** – AÇÃO IMPROCEDENTE. Visualizar Ementa Completa*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2018103-55.2022.8.26.0000*  
*Órgão julgador: Órgão Especial Data de publicação: 17/02/2023*

*Ementa: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. 2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item "1" acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos). É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item "1" acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a*



*selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudescimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas. E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia. Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade). 3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, "na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz". E não teria sentido declarar a inconstitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são "compatíveis com vários graus de concretização". Vale dizer, na sua aplicação "não se obedece à lógica do tudo ou nada", daí não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso. 4 - Ação julgada improcedente. Visualizar Ementa Completa*

Ademais, o Projeto de Lei encontra respaldo direto na Lei Orgânica Municipal, por promover o interesse local, a proteção aos vulneráveis, ao mesmo tempo em que protege a coletividade.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso da propositura.

Como é cediço, a Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.”

Adentrando ainda mais no mérito, o afastamento cautelar, proposto no art. 2º, imediatamente após o recebimento da denúncia criminal (antes do trânsito em julgado),



não prejudica necessariamente a manutenção da remuneração (conforme previsto no §1º) e respeita a presunção de inocência, por tratar de medida administrativa acautelatória e não de sanção antecipada, apenas afastando do contato direto com as classes protegidas.

Ademais, a exigência de certidões e fichas atualizadas a cada 6 meses (Art. 3º) das empresas prestadoras de serviços com contratos vigentes com o Poder Público Municipal, bem como das associações e instituições que mantenham convênios, parcerias ou instrumentos congêneres firmados com a administração municipal, se mostra compatível com o dever de fiscalização da administração sobre seus contratados, especialmente sob a ótica do Art. 59-A do ECA.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

*“O Plenário deliberará:*

*II - Por maioria absoluta sobre:*

*(...)*

*i) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”*

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão dos Direitos Humanos e Segurança, bem como à Comissão de Bem-estar e Proteção.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de abril de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=NR60-NDEK-E1X8-576Y>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: NR60-NDEK-E1X8-576Y**

Câmara Municipal de Botucatu, 6 de abril de 2026

Botucatu, 6 de abril de 2026